PROJETO DE LEI Nº____, DE 2021.

(Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Título I

Das Disposições Preliminares

- **Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Parentalidade no Brasil e todos os direitos dela decorrentes.
- § 1º Para efeitos desta Lei, considera-se a Parentalidade como sendo o vínculo sócioafetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte na assunção legal do papel de realizar a atividade parental, que consiste no conjunto de atividades desempenhadas pelas pessoas de referência da criança ou do adolescente para assegurar sua sobrevivência e pleno desenvolvimento.
- § 2º Compreende-se como pessoa de referência da criança ou do adolescente aquela que se compromete legalmente com o exercício da parentalidade, estando sujeita às responsabilidades atinentes ao descumprimento dos deveres de cuidado.

Título II

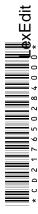
Dos Direitos

Capítulo I

Da licença parental

Art. 2°. A licença parental consiste na ausência obrigatória do trabalho pelo período de





180 (cento e oitenta) dias a contar da data do nascimento da criança dependente de seus cuidados, sem prejuízo de emprego ou salário.

- § 1º O direito à licença parental é assegurado a todos os trabalhadores, autônomos ou não, que exerçam vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida.
- § 2º A licença parental será concedida a até duas pessoas de referência para uma mesma criança ou adolescente.

Capítulo II

Do salário parentalidade

- **Art. 3º.** O salário parentalidade é o benefício custeado pela Previdência Social pago a quem possua vínculo de parentalidade com a criança recém-nascida.
- § 1º O benefício do salário parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias a contar do dia do nascimento da criança dependente de seus cuidados.
- § 2º Nos casos de adoção, o benefício do salário-parentalidade tem duração de 180 (cento e oitenta) dias independentemente da idade do adotado.

Título III

Das Alterações legais

Art. 4º O inciso II do art.131 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13	1. Não será	i considerada	talta ao	serviço,	para os	efeitos	do a	artigo
anterior	, a ausência	do empregad	do:					

II - durante o licenciamento compulsório decorrente da licença parental ou de perda gestacional, observados os requisitos para percepção do





salário parentalidade custeado pela Previdência Social."

Art. 5º Altera-se a nomenclatura da Seção V do Capítulo III da CLT para "Da Proteção à Parentalidade".

Art. 6º O art.392 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo do emprego ou salário, para o desempenho da atividade parental."

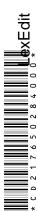
Art.7° O art.392 da Lei 5.452, de 1° de Maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguintes § 6° e § 7°:

"Art. 392. É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de
180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato
gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência da
criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem
prejuízo do emprego ou salário, para o desempenho da atividade
parental."

 •	•	 •	•	 •	-	 •	 •	•	•	•		•	•	 •	-	 •	•		•	 	•	•	 •	 		•		•	•	 	 •	 •		 •	 •			 •
	•				•						 									 		•		 					•		•							
			•		•			•			 		•		•		•			 				 						 	 			 -		•		
			•		-						 				-					 				 						 						•		
			-		-						 				-					 				 						 						•		

§ 6° No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto e se extenderá por período igual ao de internação hospitalar do





presentação: 26/05/2021 19:38 - Mes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

prematuro.

Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto."

Art. 8° O art.392-A da Lei 5.452, de 1° de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 392-A. À pessoa trabalhadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença parental nos termos desta Lei."

Art. 9º Revogam-se os § 4º e § 5º do art.392-A da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943.

Art. 10 O art.392-B da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 392-B. Em caso de morte de ambas as pessoas de referência da criança ou do adolescente, é assegurado à pessoa trabalhadora que passe a exercer a parentalidade o gozo de licença por todo o período da licença parental ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento ou abandono da criança ou do adolescente."

Art. 11 O § 3º do art.394-A da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "§ 3º Quando não for possível que a gestante ou a lactante afastada nos termos do caput deste artigo exerça suas atividades em local salubre na empresa, a hipótese será considerada como gravidez de risco e ensejará a percepção de salário parentalidade, nos termos da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, durante todo o período de afastamento."

Art. 12 Revoga-se o inciso III do art.473 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943.







Art. 13 O inciso X do art. 473 da da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:
	X - todos os dias quantos forem necessários, mediante apresentação de atestado médico, para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gestação da criança em relação a quem exerça parentalidade."
Art.14 O art.	473 da Lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar acrescido do XIII:
	"XIII - por 180 (cento e oitenta) dias, obrigatoriamente, para fruição da licença parental."
Art. 15 O art. do seguinte in	81 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido ciso VIII:
	"Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:
	VIII - parental."
Art . 16 () art	184 inciso II da Lei 8 112 de 11 de Dezembro de 1990 passa a vigorar

com a seguinte redação:

"Art. 184. O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:





	II - proteção à maternidade, à adoção, à paternidade e à parentalidade;"
	n e), inciso I, do art. 185 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a seguinte redação:
	"Art. 185. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:
	I - quanto ao servidor:
	e) licença à gestante, à adotante, licença paternidade e licença parental;"
Art. 18 O art.	207 e seus § 2°e § 5° da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a
vigorar com a	seguinte redação:
	"Art. 207. É obrigatória a concessão de licença parental remunerada de 180 (cento e oitenta) dias a partir do nascimento, adoção ou do fato gerador do direito à licença parental para cada pessoa de referência de da
	criança ou do adolescente, limitada ao máximo de duas pessoas, sem prejuízo da remuneração, para o desempenho da atividade parental
	§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do
	parto e se extenderá por período igual ao de internação hospitalar do prematuro.
	prematuro.





§ 5° Caso a pessoa gestante deseje iniciar o gozo da licença parental antes do parto, a outra pessoa de referência poderá optar por iniciar o gozo de sua licença parental a partir do parto."

Art. 19 O art. 208 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 208. Pelo nascimento, adoção de filhos ou de recém nascido, ou pela aquisição do status de pessoa de referência da criança, o servidor, obrigatoriamente, deverá fruir de licença parental referida no caput do art. 207 desta Lei."

Art. 20 O art. 209 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 209. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a pessoa servidora de referência terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora."

Art. 21 O art. 210 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 210. À pessoa servidora que adotar ou obtiver guarda judicial, independentemente da idade da criança ou adolescente, será concedida licença parental."

Art. 22 Revoga-se o parágrafo único do art. 210 da Lei 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.

Art. 23 A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 210-A:

"210 - A Em caso de morte de ambas as pessoas de referência do menor de idade, é assegurado à pessoa servidora que passe a exercer a





parentalidade e o gozo de licença por todo o período da licença parentalidade ou pelo tempo restante a que teriam direito os falecidos, exceto no caso de falecimento ou abandono do menor de idade"

Art. 24 O art.4° da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à parentalidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa com deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social."

Art. 25 O §2°, inciso IV, do art.28 da Lei 8.212, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:	
,	
	٠.

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5°.

§ 2º O salário-maternidade e o salário parentalidade são considerados salário de contribuição."

Art. 26 O inciso I do art.18 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte item i):

"Art.18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:



	i) salário parentalidade."
Art. 27 O art. seguinte redaç	25, inciso III, da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a ão:
	"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
	III - salário parentalidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 11 e o art. 13 desta Lei: 10 (dez) contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei; e"
Art. 28 O art. redação:	71 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte
	"Art. 71. O salário parentalidade é devido à pessoa segurada da Previdência Social, enquanto perdurar a licença parental, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade."
Art. 29 O art. seguinte inciso	1º da Lei 11.770, de 9 de Setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do o III:
	"Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:





desta Lei.

III - por 60 (sessenta) dias a duração da licença parental, nos termos



Art. 30 O § 2º do art. 1º da Lei 11.770, de 9 de Setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, aos empregados e empregadas que sejam as pessoas de referência da criança ou do adolescente."

Art. 31 O art. 3º da Lei 11.770, de 9 de Setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Durante o período de prorrogação da licença parental, as empregadas e os empregados titulares do direito, que sejam pessoas de referência de menor de idade terão direito à percepção do salário parentalidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS)."

Art. 32 O art. 4º da Lei 11.770, de 9 de Setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º No período de prorrogação da licença parental de que trata esta Lei, as empregadas e empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente não poderão exercer nenhuma atividade remunerada e o menor deverá ser mantido sob seus cuidados.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, as empregadas e os empregados que sejam pessoas de referência da criança ou do adolescente perderão o direito à prorrogação."

Título IV

Das disposições finais

Art. 33 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre o instituto da parentalidade no Brasil e todos os direitos dele decorrentes, com a finalidade de garantir que todas as pessoas que possuam vínculo sócio-afetivo, maternal, paternal, de adoção ou qualquer outro que resulte em responsabilidade na garantia do desenvolvimento e da sobrevivência em relação a uma criança ou adolescente tenham plenas condições de exercer seu papel de cuidador.

O reconhecimento do vínculo de parentalidade tem papel fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente pois implica no dever do poder público em garantir os direitos que envolvem as condições materiais para que a distribuição do cuidado com essa criança ou adolescente esteja disposta em nossa legislação. Não à toa, a Convenção no 156, a OIT aprovou a Recomendação nº 165¹, estabelecendo, no item 1 do artigo 22, que "qualquer pai ou mãe deve ter a possibilidade, dentro de um período de tempo, após a licença maternidade, de obter licença (parental), sem renunciar ao emprego e com os direitos resultantes do emprego salvaguardados".

O que se tem no Brasil de hoje é uma triste realidade de sobrecarga da mulher em relação ao cuidado da criança, principalmente quando se trata de gestação; quando não, a ausência de reconhecimento de outros tipos de organização familiar referente à criação, desconsiderando o grande contingente de crianças e adolescentes que por vezes são criadas pelos tios, primos e avós. O reconhecimento da parentalidade, assim, toma por princípio o compartilhamento do cuidado atingindo a paridade entre pais e mães e outras pessoas que por essa criança se responsabilizem, garantindo que se construa uma verdadeira rede de apoio comunitário no exercício do cuidado com aqueles que são os mais vulneráveis dessa relação: a criança e o adolescente.

Outros países como o Canadá, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Islândia, Noruega, Nova Zelândia e Suécia já reconhecem o direito da Licença-parental; contudo,

¹ Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_242744/lang--pt/index.htm. Acesso em 10/05/2021





o Brasil segue em atraso com uma ineficiente legislação dos atuais modelos de licença paternidade - que sequer possui lei que a disciplina como indica o art. 7°, XIX, § 10 da Constituição de 1988 - e de licença maternidade - que na prática traduz a ideia de que o dever do cuidado deve ser necessariamente exercido pelas mulheres sem que haja um papel efetivo de outros no cuidado dessa criança ou adolescente.

É nesse sentido que surge a presente proposta com o interesse de garantir que toda criança e todo adolescente tenha direito a ser cuidado por quaisquer pessoas que assim se responsabilizam; para que essas pessoas tenham plenas condições de exercer seu papel de cuidado.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2021.

Sâmia Bomfim

PSOL-SP





Projeto de Lei (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Dispõe sobre o instituto da Parentalidade em todo Território Nacional e altera as Leis 5.452, de 1º de Maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), 8112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores), 8212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8213/1991 (Regime Geral da Previdência Social) e 11770/2008 (Empresa Cidadã).

Assinaram eletronicamente o documento CD217650284000, nesta ordem:

- 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 2 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)

